

CONTRIBUIÇÕES À CONSULTA PÚBLICA Nº176/2024 – LRCAP DE ARMAZENAMENTO

A Celeo Redes Brasil S.A. (“**CELEO**”), pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua do Passeio nº 38, sala 1201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 04.718.109/0001-10, controladora das Concessões de Transmissão relacionadas abaixo, vem pela presente, encaminhar as suas contribuições à Consulta Pública nº 176/2024.

- Cachoeira Paulista Transmissora de Energia S.A. (“**CPTÉ**”) – Contrato de Concessão nº 084/2002;
- Vila do Conde Transmissora de Energia S.A. (“**VCTÉ**”) – Contrato de Concessão nº 003/2005;
- LT Triângulo S.A. (“**LTT**”) – Contrato de Concessão nº 004/2006;
- Jauru Transmissora de Energia S.A. (“**JTE**”) – Contrato de Concessão nº 001/2007;
- Pedras Transmissora de Energia S.A. (“**PEDRAS**”) – Contrato de Concessão nº 017/2008 e nº 011/2023;
- Coqueiros Transmissora de Energia S.A. (“**COQUEIROS**”) – Contrato de Concessão nº 019/2008 e nº 003/2024;
- Brilhante Transmissora de Energia S.A. (“**BRILHANTE**”) – Contrato de Concessão nº 008/2009 e nº 021/2012;
- Encruzo Novo Transmissora de Energia S.A. (“**ENCRUZO**”) – Contrato de Concessão nº 017/2010;
- Linha de Transmissão Corumbá S.A. (“**LTC**”) – Contrato de Concessão nº 005/2011;
- Caiuá Transmissora de Energia S.A. (“**CAIUÁ**”) – Contrato de Concessão nº 007/2012;
- Integração Maranhense Transmissora de Energia S.A. (“**MARANHENSE**”) – Contrato de Concessão nº 011/2012;
- Cantareira Transmissora de Energia S.A. (“**CANTAREIRA**”) – Contrato de Concessão 019/2014;
- Serra de Ibiapaba Transmissora de Energia S.A. (“**SITE**”) – Contrato de Concessão 002/2018;
- Parintins Amazonas Transmissora de Energia S.A. (“**PATE**”) – Contrato de Concessão 016/2019;

Este documento apresenta as contribuições da **CELEO** à Consulta Pública nº 176/2024, que objetiva coletar contribuições da sociedade acerca da proposta de diretrizes para a realização do Leilão para Contratação de Potência Elétrica, a partir de novos sistemas de armazenamento que acrescentem potência elétrica ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado "Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência, por meio de sistemas de armazenamento, de 2025 - LRCAP Armazenamento de 2025":

DE	PARA	JUSTIFICATIVA/COMENTÁRIO
V - cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, tenha capacidade remanescente para escoamento inferior à respectiva potência injetada.	V - cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria GM/MME nº 444, de 25 de agosto de 2016, tenha capacidade remanescente para escoamento inferior à respectiva potência injetada.	A CELEO propõe que a margem de escoamento não seja um pré-requisito para habilitação técnica no leilão, uma vez que a bateria não é um sistema de geração, e sim um ponto de carga no sistema, com injeção de energia apenas em momentos de necessidade sistêmica.

DE	PARA	JUSTIFICATIVA/COMENTÁRIO
----	------	--------------------------

Art. 10:
§ 3º No LRCAP Armazenamento de 2025, serão negociados CRCAPs que deverão atender às seguintes Diretrizes: I - os vendedores farão jus à remuneração resultante do Leilão após o início de suprimento e após a entrada em operação comercial do empreendimento; II - o cálculo da Receita Fixa - RF será de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá abranger, entre outros: a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno); b) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão e Distribuição; c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição; d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M; e) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor; f) tributos e encargos diretos e indiretos; g) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade para despacho a critério do ONS; e h) os custos decorrentes da obrigação de

Art. 10:
§ 3º No LRCAP Armazenamento de 2025, serão negociados CRCAPs que deverão atender às seguintes Diretrizes: I - os vendedores farão jus à remuneração resultante do Leilão após o início de suprimento e após a entrada em operação comercial do empreendimento; II - o cálculo da Receita Fixa - RF será de exclusiva responsabilidade do vendedor e deverá abranger, entre outros: a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno); b) os custos de conexão ao Sistema de Transmissão e Distribuição; ~~c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão ou Distribuição;~~ d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M; e) os custos de seguro e garantias do empreendimento e compromissos financeiros do vendedor; f) tributos e encargos diretos e indiretos; g) os custos decorrentes da obrigação de disponibilidade para despacho a critério do ONS; e h) os custos decorrentes da obrigação de

A CELEO propõe que o sistema de armazenamento não pague encargos de uso da rede (TUST), uma vez que serão ativos de disponibilidade de potência.

manutenção da disponibilidade da potência contratada ao longo de todo o contrato, incluindo eventuais investimentos;

manutenção da disponibilidade da potência contratada ao longo de todo o contrato, incluindo eventuais investimentos;

DE	PARA	JUSTIFICATIVA/COMENTÁRIO
Art. 11. Os CRCAPs deverão prever que os sistemas de armazenamento em baterias possam realizar a prestação de serviços ancilares, desde que:	Art. 11. Os CRCAPs deverão prever que os sistemas de armazenamento em baterias possam, assegurado o empilhamento de receitas , realizar a prestação de serviços ancilares, desde que:	A CELEO entende ser relevante esclarecer se o agente será obrigado ou se será uma possibilidade a prestação de serviços ancilares. Caso haja obrigação, a CELEO propõe seguir com a mesma metodologia proposta para o CRCAP em relação a compensações financeiras, de modo a não haver riscos de prejuízo financeiro ao empreendedor.

DE	PARA	JUSTIFICATIVA/COMENTÁRIO
<p>§ 1º Fica dispensada a apresentação do Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 4º, § 3º, inciso V, da Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016, para os empreendimentos cuja potência elétrica será objeto de CRCAP, quando o Ponto de Conexão do Empreendimento ao SIN se enquadrar como Instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.</p>	<p>§ 1º Fica dispensada a apresentação do Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 4º, § 3º, inciso V, da Portaria GM/MME nº 102, de 22 de março de 2016, para os empreendimentos cuja potência elétrica será objeto de CRCAP, quando o Ponto de Conexão do Empreendimento ao SIN se enquadrar como Instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.</p> <p>Fica dispensado a apresentação do Parecer de Acesso também após o empreendimento sagrar-se vencedor do LRCAP.</p>	<p>A CELEO propõe que não haja a necessidade de um documento de Parecer de Acesso após o empreendimento sagrar-se vencedor do LRCAP, uma vez que por ser um ativo de disponibilidade de potência, não deveria celebrar CUST e CCT, logo, não haveria a necessidade desse documento.</p>